



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



TERMO DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO

Processo administrativo nº 2022.02.16.01-SEINFRA

Licitação nº 2022.02.16.01-SEINFRA

Modalidade: Concorrência Pública

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE.

Unidade Gestora: Secretaria de Infraestrutura Obras e Serviços Públicos.

Ordenadores de despesa: Antonio Oliveira da Silva.

Município: Potengi-CE

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que teve como objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE. Onde a publicação do procedimento licitatório em referência ocorreu em 21 de fevereiro de 2022, tendo sido agendada a sessão pública para o dia 23 de maio de 2022, às 09:00h. na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua: Jose Edimilson Rocha, nº 135, Bairro: Centro, Potengi-CE.

II – DOS FATOS

Considerando, A Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é bastante atual e contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Considerando, que a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, necessita readequar o Projeto Básico para viabilizar a implantação do uso de aterro sanitário;

Considerando, que a opção por essa readequação mostra-se uma alternativa ecologicamente mais sustentável que o uso de lixões;

Isto, posto, tendo em vista a observância de tais fatos, e em razão do interesse público, se faz necessária a **REVOGAÇÃO**, do referido processo, prevista no art. 49 da lei de licitações, sendo esta a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista as razões de interesse público, que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente ou oportuno para a administração pública e para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a administração pública, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento do processo licitatório. Portanto, trata-se de um expediente apto a viabilizar o desfazimento do processo licitatório, com base em critérios de conveniência e oportunidade, devidamente justificado. Acerca desse assunto a Lei Federal nº 8.666/93, in verbis preceitua que:

Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação **por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda sobre o assunto em pauta, temos que a revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho, em In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438, in verbis:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3)).

Ademais, a administração pública, exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da auto tutela administrativo. Este instituto foi firmado legalmente pela Súmula 473, em vigor desde 1969, onde a mesma corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Mesmo com uma fundamentação robusta, essa possibilidade é ratificada no nível federal, onde o princípio da autotutela chegou a ser alçado na lei federal *Lei 9.784/1999*, que dispõe:

art. 53. A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de **vício de legalidade**, e pode **revogá-los** por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta à administração utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender aos interesses públicos, e ante a inconveniência e a



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27

inoportunidade da continuidade do processo em tela, deve a administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los

IV - DA DECISÃO

Portanto, com fulcro no art. 49, da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos pretensos licitantes da revogação da presente licitação, através dos canais oficiais de publicidade e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Potengi (CE) 01 de julho de 2022.

ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Antonio Oliveira da Silva
Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos